



A PERÍCIA PSICOLÓGICA E A INIMPUTABILIDADE PENAL NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO: DESAFIOS E IMPLICAÇÕES ÉTICAS, TÉCNICAS E JURÍDICAS

Jadson Ramos e Sousa Santos

UNDB

psi.jadson@gmail.com

Laura Ary Peixoto de Matos

UNDB

lala.laura65@gmail.com

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo analisar a relação entre a perícia psicológica e a inimputabilidade penal no ordenamento jurídico brasileiro, destacando os desafios éticos, técnicos e metodológicos inerentes à atuação do psicólogo no contexto forense. A imputabilidade penal refere-se à capacidade de um indivíduo ser responsabilizado por seus atos, pressupondo o entendimento da ilicitude da conduta e a autodeterminação da vontade. A avaliação psicológica, nesse cenário, configura-se como instrumento essencial para a verificação da capacidade civil e mental do agente no momento do crime. Por meio de uma pesquisa bibliográfica de caráter descritivo, discute-se a complexidade do exame pericial, os critérios legais para a caracterização da inimputabilidade e as implicações práticas da atuação psicológica no processo decisório judicial. Conclui-se que a atuação do psicólogo perito é fundamental para a garantia de um julgamento justo e equânime, exigindo rigor técnico, ética e articulação interdisciplinar.

PALAVRAS-CHAVE: imputabilidade penal, avaliação psicológica, perícia, capacidade civil, medida de segurança.

ABSTRACT

This paper aims to analyze the relation between psychological assessment and criminal non-imputability within the Brazilian legal system, highlighting the ethical, technical, and methodological challenges inherent to the psychologist's role in the forensic context. Criminal liability refers to an individual's capacity to be held accountable for their actions, presupposing an understanding of the illegality of the conduct and self-determination of will. Psychological assessment, in this scenario, constitutes an essential tool for verifying the civil and mental capacity of the agent at the time of the crime. Through a descriptive bibliographic research, the complexity of the forensic examination, the legal criteria for characterizing non-imputability, and the practical implications of psychological practice in the judicial decision-making process are discussed. It is concluded that the work of the expert psychologist is fundamental to ensuring a fair and equitable judgment, requiring technical rigor, ethics, and interdisciplinary articulation.

KEYWORDS: criminal liability, psychological evaluation, forensic examination, civil capacity, security measure.

1 INTRODUÇÃO

A interface entre a Psicologia e o Direito tem se mostrado cada vez mais relevante para a compreensão de fenômenos complexos que envolvem o comportamento humano e a responsabilização jurídica. Dentre esses fenômenos, a inimputabilidade penal destaca-se como um conceito central, na medida em que condiciona a aplicação de sanções penais à capacidade cognitiva e volitiva do agente. Historicamente, a inserção da "loucura" como elemento atenuante ou excludente de culpabilidade questionou os alicerces da doutrina clássica do direito, levantando indagações sobre a liberdade de ação e o grau de responsabilidade de indivíduos acometidos por transtornos mentais (Peres & Nery Filho, 2002).

No Brasil, a avaliação da inimputabilidade penal é regida pelo critério biopsicológico, conforme disposto no artigo 26 do Código Penal, que exige a coexistência de um transtorno mental (elemento biológico) e a comprovação de que este afetou a capacidade de entendimento ou de controle da conduta (elemento psicológico) no momento do ato ilícito. Nesse contexto, a perícia psicológica assume um papel decisivo, fornecendo subsídios técnicos para que o magistrado possa avaliar a capacidade civil e a integridade das funções mentais do acusado.

A capacidade civil, por sua vez, refere-se à aptidão do indivíduo para gerir sua própria vida, tomar decisões autônomas e administrar seus bens sem necessidade de representação legal. Conforme estabelecido pela legislação brasileira, tal capacidade é presumida para maiores de 18 anos que não apresentem deficiência intelectual ou outras condições que comprometam o exercício pleno de sua autonomia (Silva et al., 2019). Cabe ao psicólogo, portanto, investigar se, no momento do crime, o agente possuía condições psíquicas para discernir sobre a ilicitude de seus atos e determinar-se de acordo com esse entendimento.

A atuação do perito psicológico, no entanto, não é isenta de desafios. A necessidade de rigor metodológico, a escolha adequada de instrumentos de avaliação, a possibilidade de simulação de sintomas e a manutenção de padrões éticos são alguns dos aspectos que exigem preparo técnico e sensibilidade profissional. Além disso, é fundamental destacar que a conclusão pericial não decide sobre a inimputabilidade – atribuição exclusiva do juiz –, mas sim oferece elementos técnicos que fundamentarão a decisão judicial (Silva & Assis, 2013).

Diante desse cenário, o presente artigo busca analisar criticamente os fundamentos, os procedimentos e os desafios envolvidos na perícia psicológica direcionada à avaliação da inimputabilidade penal. Por meio de uma revisão bibliográfica de caráter descritivo, pretende-se discutir como a atuação qualificada do psicólogo pode contribuir para a aplicação justa e humanizada do direito penal, sem perder de vista as limitações e as responsabilidades inerentes à prática pericial.

A relevância do tema justifica-se pela necessidade de aprimoramento contínuo da interface entre Psicologia e Direito, visando assegurar que decisões judiciais envolvendo a saúde mental dos acusados sejam fundamentadas em evidências sólidas, em parâmetros éticos rigorosos e em uma compreensão multidimensional do ser humano.

2 METODOLOGIA

O presente estudo adotou como procedimento metodológico a revisão narrativa de literatura, pautada no método de pesquisa descritiva. O objetivo central foi analisar, a partir da literatura especializada, os aspectos teóricos e práticos relacionados à perícia psicológica na avaliação da inimputabilidade penal no Brasil.

A coleta de material bibliográfico foi realizada por meio de consulta ao Google Acadêmico, utilizando-se combinações de descritores como "inimputabilidade penal", "perícia psicológica", "avaliação psicológica forense", "capacidade civil" e "medida de segurança". Foram priorizados artigos científicos, livros e resoluções profissionais publicados nos últimos vinte anos, com ênfase em produções nacionais.

A análise do material seguiu uma abordagem qualitativa, orientada pela categorização temática. Os conteúdos foram organizados em dois eixos principais: (1) fundamentos legais e conceituais da inimputabilidade penal; e (2) procedimentos, desafios e implicações éticas da perícia psicológica. Buscou-se identificar convergências, divergências e lacunas no conhecimento produzido, com vistas a oferecer uma visão integrada e crítica do tema.

Cabe ressaltar que, por se tratar de uma pesquisa exclusivamente bibliográfica, não houve coleta de dados empíricos ou análise de casos concretos. O foco recaiu sobre a sistematização e a discussão do conhecimento já consolidado na área, de

modo a contribuir para a reflexão acadêmica e profissional sobre a atuação do psicólogo no contexto jurídico-penal.

3 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

3.1 A INIMPUTABILIDADE PENAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

A imputabilidade penal constitui pressuposto fundamental para a aplicação de uma pena. De acordo com a doutrina penal, é considerada imputável à pessoa que, ao tempo da ação ou omissão, possui plena capacidade de entender o caráter ilícito do fato e de determinar-se de acordo com esse entendimento. Na perspectiva de Escorel (1905, p. 49), a imputabilidade estabelece um nexo causal entre o agente e a conduta, atribuindo-lhe responsabilidade jurídica.

Em contrapartida, a inimputabilidade está prevista no artigo 26 do Código Penal Brasileiro, que isenta de pena o agente que, por transtorno mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. Como ressaltam Cosmo et al. (2011), a avaliação deve recair sobre o momento exato da conduta, e não sobre o estado mental do indivíduo antes ou depois do ato.

A doutrina costuma decompor a inimputabilidade em três pressupostos: biológico, psicológico e normativo. O pressuposto biológico refere-se à existência de um transtorno mental ou anomalia psíquica, transitória ou permanente. O psicológico exige que essa condição tenha afetado concretamente a capacidade de entendimento ou de autodeterminação. Por fim, o normativo estabelece os limites legais para o reconhecimento da excludente, com base no ordenamento jurídico (Silva, 2011).

Importa destacar que a inimputabilidade não equivale à irresponsabilidade. Conforme lembra Nunes (2014), o agente isento de pena em razão de transtorno mental pode ser submetido a medida de segurança, desde que presente a periculosidade. Dessa forma, o instituto visa conciliar a garantia de justiça com a proteção social e a intervenção terapêutica.

O critério adotado pelo direito pátrio – o biopsicológico – exige, portanto, mais do que o simples diagnóstico de um transtorno. É imprescindível demonstrar o nexo causal entre a condição mental e a incapacidade de compreensão ou controle no

momento do crime (Greco, 2017). Essa exigência reforça a importância da perícia técnica especializada, capaz de avaliar com profundidade as nuances do funcionamento psíquico do examinado.

3.2 A PERÍCIA PSICOLÓGICA NO CONTEXTO FORENSE

A inserção da Psicologia no campo jurídico remonta ao século XVIII, ganhando maior relevância a partir do reconhecimento da complexidade do comportamento humano e de suas motivações. Atualmente, a avaliação psicológica pericial constitui ferramenta indispensável em processos que envolvem a discussão sobre a capacidade mental e a imputabilidade penal.

De acordo com Silva et al. (2019), o psicólogo é regularmente convocado pelo juízo para elaborar um laudo que informe sobre a capacidade civil do indivíduo, especialmente quando há indícios de transtorno mental. A capacidade civil, nesse contexto, refere-se à habilidade de autogestão da vida, incluindo a tomada de decisões e o cuidado com os próprios bens, sem necessidade de assistência ou representação legal.

A atuação do perito psicológico baseia-se em uma metodologia multifocal, que inclui a análise de documentos processuais, a realização de entrevistas psicológicas, a aplicação de testes psicométricos e projetivos, a observação comportamental e a confrontação de informações com outras fontes, como familiares, registros médicos e escolares (Serafim et al., 2017). A combinação dessas técnicas permite uma compreensão mais integral do examinado, reduzindo o risco de conclusões parciais ou enviesadas.

Conforme estabelece a Cartilha de Avaliação Psicológica (2013), o psicólogo deve selecionar os instrumentais de forma criteriosa, considerando os objetivos da avaliação, as características do periciado e os limites de cada técnica. Além disso, deve manter postura ética, informando o avaliado sobre os propósitos do exame e as técnicas utilizadas, resguardando o sigilo profissional e comunicando apenas informações relevantes ao processo (Conselho Federal de Psicologia, 2012).

Um dos grandes desafios da perícia psicológica forense reside na possibilidade de simulação ou dissimulação de sintomas. Taborda (2016) recomenda que, diante de suspeita de simulação, o perito adote estratégias de avaliação mais extensas e

diversificadas, valendo-se de perguntas abertas e da comparação de relatos com fontes externas, a fim de identificar contradições e inconsistências.

Outro aspecto crítico refere-se aos vieses inerentes ao processo avaliativo. Conforme aponta Mandryk (2022), fatores como a carga excessiva de trabalho, a formação do perito, a forma de condução da entrevista e as reações emocionais no contexto forense podem influenciar a interpretação dos dados e a elaboração do laudo. Para minimizar tais vieses, é fundamental a constante atualização profissional e a utilização de protocolos validados.

Por fim, é importante reafirmar que a função do perito não é declarar a inimputabilidade, mas sim responder aos quesitos formulados pelo juiz, descrevendo as condições psíquicas do acusado no momento do crime e sua relação com a capacidade de entendimento e autodeterminação (Silva & Assis, 2013). A decisão final sobre a aplicação de pena ou medida de segurança cabe exclusivamente ao magistrado.

3.3 CAPACIDADE CIVIL E SUA INTERFACE COM A IMPUTABILIDADE PENAL

A capacidade civil, conforme definida pelo ordenamento jurídico brasileiro, constitui pressuposto fundamental para o exercício pleno de direitos e obrigações na esfera cível. No entanto, sua interface com a imputabilidade penal revela-se particularmente relevante quando se analisa a capacidade geral do indivíduo para gerir sua vida e tomar decisões autônomas. Conforme estabelece a Constituição Federal, a capacidade civil é atribuída a pessoas com 18 anos ou mais que não apresentem deficiência intelectual ou outras condições que comprometam o exercício de sua autonomia (Silva et al., 2019).

No contexto da perícia psicológica forense, a avaliação da capacidade civil transcende o âmbito cível, fornecendo subsídios importantes para a análise da imputabilidade penal. Conforme assinalam Rigonatti, Serafim e Barros (2003), a capacidade de autodeterminação e o entendimento das consequências dos próprios atos representam elementos comuns a ambas as esferas, ainda que com finalidades jurídicas distintas.

O artigo 166 do Código Civil estabelece que todo ato jurídico praticado por pessoa legalmente incapaz é nulo, presumindo-se que foi realizado por alguém absolutamente incapaz de gerir sua própria vida. Essa presunção, no entanto, não se

estende automaticamente ao campo penal, onde a capacidade deve ser aferida especificamente em relação ao fato delituoso, considerando o momento exato de sua prática (Silva et al., 2019).

A avaliação psicológica pericial, nesse contexto, deve distinguir entre a capacidade civil genérica e a capacidade penal específica. Enquanto a primeira refere-se à aptidão global para a prática de atos da vida civil, a segunda direciona-se especificamente à compreensão da ilicitude do fato e ao controle da vontade no momento da conduta delituosa. Conforme demonstram Silva et al. (2019), nem sempre a incapacidade civil implica necessariamente em inimputabilidade penal, exigindo do perito uma análise técnica minuciosa e contextualizada.

A interface entre capacidade civil e imputabilidade penal evidencia a complexidade da atuação do psicólogo no contexto forense, demandando não apenas conhecimentos técnicos específicos, mas também compreensão aprofundada dos institutos jurídicos envolvidos e de suas implicações práticas no processo decisório.

3.4. MEDIDAS DE SEGURANÇA E A FINALIDADE TERAPÊUTICA NO DIREITO PENAL

As medidas de segurança representam a resposta estatal à prática de fato típico e ilícito por pessoa inimputável, configurando-se como instrumento de proteção social e intervenção terapêutica. Conforme estabelece o artigo 97 do Código Penal brasileiro, a medida de segurança aplica-se aos inimputáveis que representem periculosidade, podendo consistir em internação ou tratamento ambulatorial (Brasil, 1940).

Diferentemente da pena, que possui caráter retributivo e preventivo geral, fundando-se na culpabilidade do agente, a medida de segurança orienta-se pela prevenção especial e pela finalidade terapêutica, baseando-se na periculosidade do indivíduo. Conforme esclarece Sousa (2023), enquanto a pena mira o passado, relacionando-se com o fato praticado, a medida de segurança projeta-se para o futuro, visando a recuperação do agente e a prevenção de novos delitos.

A doutrina especializada destaca que a aplicação da medida de segurança não tem prazo determinado, subordinando-se exclusivamente à cessação da periculosidade. No entanto, a legislação estabelece período mínimo de duração, Psicologia Jurídica Forense, v. 3, n. 1, jan./jun., 2024.

variando entre 1 e 3 anos, conforme a gravidade do fato e as condições pessoais do agente (Greco, 2017). Essa indeterminação temporal representa um dos aspectos mais delicados do instituto, exigindo avaliações periódicas e rigorosas por parte dos profissionais de saúde mental.

A perícia psicológica assume papel crucial não apenas na fase inicial de verificação da inimputabilidade, mas também no acompanhamento da evolução do caso e na avaliação da persistência ou não da periculosidade. Conforme assinala Serafim et al. (2017), o psicólogo forense deve participar ativamente do processo de reavaliação periódica, fornecendo elementos técnicos que orientem a manutenção ou cessação da medida de segurança.

A distinção entre pena e medida de segurança reflete a dupla função do direito penal contemporâneo: punir o culpável e tratar a pessoa com transtorno mental em conflito com a lei. Como observa Teixeira (2006), o reconhecimento da inimputabilidade não significa irresponsabilidade absoluta, mas sim o direcionamento para uma forma de intervenção estatal mais adequada às condições específicas do agente, privilegiando a perspectiva terapêutica sobre a estritamente punitiva.

A efetividade das medidas de segurança, no entanto, depende diretamente da qualidade da avaliação pericial e da adequada estruturação do sistema de atenção à saúde mental. Conforme alerta Karam (2011), a mera substituição da pena pela medida de segurança não garante por si só a realização da finalidade terapêutica, exigindo investimentos em recursos humanos e materiais que assegurem tratamento adequado e respeito aos direitos fundamentais dos internos.

4 RESULTADOS E DISCUSSÃO

A análise integrada da literatura permitiu identificar nuances fundamentais na relação entre capacidade civil, inimputabilidade penal e medidas de segurança, constituindo um sistema interligado de avaliação e intervenção no direito brasileiro. Os resultados apontam para a necessidade de compreensão diferenciada entre esses institutos, ainda que interconectados.

4.1 A DICOTOMIA ENTRE CAPACIDADE CIVIL E IMPUTABILIDADE PENAL

Os estudos revisados confirmam que capacidade civil e imputabilidade penal, embora relacionadas, possuem naturezas jurídicas distintas. Conforme demonstram

Silva et al. (2019), a capacidade civil refere-se à aptidão genérica para exercer direitos e obrigações na vida civil, enquanto a imputabilidade penal direciona-se especificamente à capacidade de compreensão da ilicitude do fato e controle da conduta no momento do delito.

Esta distinção tem implicações práticas significativas na atuação pericial. O psicólogo forense deve evitar a transposição automática de conclusões entre as esferas cível e penal. Como observam Rigonatti, Serafim e Barros (2003), é perfeitamente possível que um indivíduo possua capacidade civil mitigada, mas mantenha preservada sua capacidade de entendimento sobre o caráter ilícito de condutas específicas. Esta constatação reforça a necessidade de avaliação contextualizada, focada no momento do fato delituoso.

A literatura examinada indica que a confusão entre esses conceitos tem sido fonte de equívocos na prática forense. Conforme destacam Silva e Assis (2013), muitos operadores do direito tendem a presumir que a decretação da incapacidade civil implica necessariamente na inimputabilidade penal, raciocínio que não encontra respaldo no critério biopsicológico adotado pelo ordenamento brasileiro.

4.2 MEDIDAS DE SEGURANÇA: ENTRE A TERAPIA E A CUSTÓDIA

A análise dos materiais revisados revela tensão significativa entre a finalidade terapêutica declarada das medidas de segurança e sua aplicação prática. Conforme assinala Sousa (2023), o instituto foi concebido como alternativa terapêutica à pena, porém frequentemente assume caráter predominantemente custodial na realidade brasileira.

Os dados bibliográficos indicam que a indeterminação temporal das medidas de segurança, embora teoricamente vinculada à periculosidade do agente, tem gerado situações de internamento prolongado que pouco se diferenciam da execução penal tradicional. Conforme alerta Karam (2011), a falta de estrutura adequada nos hospitais de custódia e tratamento psiquiátrico e a escassez de programas de tratamento ambulatorial eficazes comprometem a realização da finalidade terapêutica.

A literatura especializada demonstra ainda que a avaliação da periculosidade, base para manutenção ou cessação da medida, carece de parâmetros objetivos e métodos validados. Conforme observa Serafim et al. (2017), os profissionais

envolvidos nessas avaliações frequentemente lidam com a pressão institucional e social por manutenção da custódia, em detrimento de critérios técnicos rigorosos.

4.3 DESAFIOS NA OPERACIONALIZAÇÃO DO CRITÉRIO BIOPSICOLÓGICO

A revisão bibliográfica permitiu identificar consenso sobre a adequação teórica do critério biopsicológico para avaliação da inimputabilidade, porém também revelou significativas dificuldades em sua operacionalização prática. Conforme demonstra Greco (2017), a exigência de nexo causal entre o transtorno mental e a incapacidade de entendimento ou controle no momento do fato representa desafio complexo para a perícia técnica.

Os estudos analisados indicam que a reconstrução retrospectiva do estado mental no momento do delito constitui um dos aspectos metodologicamente mais desafiadores da avaliação pericial. Conforme destacam Silva et al. (2019), os peritos frequentemente dependem de relatos do próprio examinado e de testemunhas, fontes potencialmente contaminadas por vieses diversos.

A literatura também aponta para a carência de instrumentos psicológicos especificamente desenvolvidos e validados para avaliação forense no contexto brasileiro. Conforme observa Mandryk (2022), muitos profissionais utilizam testes psicológicos desenvolvidos para contextos clínicos, que podem não apresentar validade ecológica suficiente para o ambiente jurídico-penal.

4.4 INTERFACE ENTRE OS INSTITUTOS: UMA ANÁLISE INTEGRADA

A análise integrada dos materiais revisados permite visualizar a interconexão entre capacidade civil, inimputabilidade penal e medidas de segurança como um sistema dinâmico que reflete a complexa relação entre direito e saúde mental.

Conforme demonstra a literatura, o psicólogo forense atua como elo entre esses diferentes institutos, fornecendo subsídios técnicos que orientam decisões judiciais em múltiplas esferas. Como observam Rigonatti, Serafim e Barros (2003), esta atuação multifacetada exige do profissional não apenas competência técnica, mas também compreensão aprofundada do sistema jurídico como um todo.

Os resultados indicam que a qualidade da avaliação pericial inicial tem repercussões em toda a trajetória do indivíduo no sistema de justiça. Conforme

destacam Silva e Assis (2013), um laudo técnico bem fundamentado serve não apenas para orientar a decisão sobre imputabilidade, mas também para embasar o planejamento de medidas terapêuticas adequadas quando aplicável à medida de segurança.

A literatura também revela a importância do monitoramento contínuo do caso mesmo após a aplicação da medida de segurança. Conforme assinala Serafim et al. (2017), a reavaliação periódica da periculosidade e da efetividade do tratamento constitui etapa essencial para garantir que a medida de segurança cumpra efetivamente sua finalidade terapêutica.

4.5 IMPLICAÇÕES PARA A PRÁTICA PROFISSIONAL

A síntese dos resultados permite identificar implicações concretas para a atuação do psicólogo no contexto forense. Primeiramente, evidencia-se a necessidade de formação especializada que contemple não apenas aspectos técnicos da avaliação psicológica, mas também o domínio dos conceitos jurídicos relevantes e de suas implicações práticas.

Em segundo lugar, destaca-se a importância do trabalho interdisciplinar. Conforme demonstram os estudos revisados, a complexidade das questões envolvidas demanda colaboração efetiva entre psicólogos, psiquiatras, assistentes sociais e operadores do direito para decisões que equilibrem adequadamente aspectos de saúde, segurança e justiça.

Finalmente, os resultados apontam para a necessidade de desenvolvimento e validação de instrumentos e protocolos específicos para avaliação psicológica forense no contexto brasileiro. Conforme observa Mandryk (2022), a ausência de parâmetros técnicos consolidados contribui para a inconsistência entre laudos e fragiliza a credibilidade da perícia psicológica perante o sistema de justiça.

Em síntese, a discussão dos resultados permite concluir que a interface entre psicologia e direito no campo da inimputabilidade penal constitui arena complexa onde se articulam saberes, práticas e valores diversos, demandando dos profissionais envolvidos não apenas competência técnica, mas também reflexão crítica constante sobre os fundamentos e implicações de seu trabalho.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo buscou analisar a relação entre a perícia psicológica e a inimputabilidade penal no sistema jurídico brasileiro, destacando os fundamentos legais, os procedimentos técnicos e os desafios práticos envolvidos nesse campo de atuação interdisciplinar.

Conclui-se que a avaliação psicológica pericial é instrumento indispensável para a verificação da capacidade mental do acusado no momento do crime, fornecendo subsídios técnicos que orientam a decisão judicial sobre a imputabilidade. A adoção do critério biopsicológico pelo ordenamento pátrio exige do perito não apenas a identificação de possíveis transtornos mentais, mas também a análise do impacto dessas condições na capacidade de entendimento e autodeterminação.

A atuação do psicólogo no contexto forense, no entanto, é marcada por significativos desafios. A necessidade de rigor metodológico, a escolha adequada de instrumentos, a suspeita de simulação, a manutenção de postura ética e a superação de vieses avaliativos são algumas das questões que demandam preparo técnico, experiência clínica e compromisso com a justiça.

Além disso, a distinção entre pena e medida de segurança deve ser claramente compreendida. Enquanto a pena tem caráter retributivo e preventivo, fundando-se na culpabilidade, a medida de segurança é de natureza preventiva e terapêutica, baseando-se na periculosidade do agente. Essa diferença reflete a dupla finalidade do direito penal: punir o culpável e proteger a sociedade, sem descuidar da dignidade da pessoa humana.

Por fim, reforça-se a importância da contínua qualificação dos psicólogos que atuam na interface com o Direito. A produção de conhecimento, a troca de experiências e o diálogo interprofissional são essenciais para o aprimoramento da perícia psicológica e para a consolidação de uma justiça mais humana, técnica e fundamentada.

REFERÊNCIAS

Brasil. *Decreto-Lei 3.688 de 03 de outubro de 1941. Lei das Contravenções Penais.*
Recuperado de: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3688.htm.

Conselho Federal de Psicologia. (2013). *Cartilha de Avaliação Psicológica*. Brasília: CFP.

Conselho Federal de Psicologia. (2012). *Resolução CFP N° 011/2012*. Brasilia: CFP.

Cosmo, E. M., Pertussatto, W. W., Mahlmann, H. O. B. & Batista, O. H. S. (2011). A inimputabilidade penal dos doentes mentais. *Conteúdo Jurídico*, 10, 1-9. Recuperado de: <https://www.conteudojuridico.com.br/open-pdf/cj033016.pdf/consult/cj033016.pdf>.

Escorel, M. C. O. (1905). *Código Penal Brasileiro*. São Paulo: Duprat.

Ferreira, G R. (2016). *A responsabilidade penal e os transtornos mentais: a análise da inimputabilidade no direito penal brasileiro*. Rio de Janeiro: Lumen Juris.

Greco, R. (2017). *Curso de Direito Penal*. (11. ed.) Rio de Janeiro: Impetus.

Karam, M. L. (2011). Psicologia e sistema prisional. *Epos*, 2(2), 1-17. Recuperado de: <https://pepsic.bvsalud.org/pdf/epos/v2n2/06.pdf>.

Mandryk, R. D. (2022). Desafios da perícia psiquiátrica na imputabilidade penal: revisão de literatura. *Saúde UFPR*, 1-13. Recuperado de: <https://acervodigital.ufpr.br/xmlui/handle/1884/81504>.

Peres, M. F. T., & Nery Filho, A. (2002). A doença mental no direito penal brasileiro: inimputabilidade, irresponsabilidade, periculosidade e medida de segurança. *História, Ciências, Saúde - Manguinhos*, 9(2), 335-355. Recuperado de: <https://www.scielo.br/j/hcsm/a/Kd7b5QmLDPGkZwJMQ4wPCpP/?format=pdf&language=pt>.

Rigonatti, S. P., Serafim, A. P., & Barros, E. L. (2003). *Temas em Psiquiatria Forense e Psicologia Jurídica*. São Paulo: Votor.

Serafim, A. P. et al. (2017). *Avaliação neuropsicológica forense*. São Paulo: Personal Clinical Brasil.

Silva, B. M. et al. (2019). Avaliação psicológica forense nos casos de inimputabilidade penal. *Psicologia. Pt.*, 20, 1-15. Recuperado de: <https://membros.analysispsicologia.com.br/wp-content/uploads/2024/06/AVALIACAO-PSICOLOGICA-FORENSE.pdf>.

Silva, G. L., & Assis, C. L. (2013). Inimputabilidade Penal e a atuação do Psicólogo Jurídico como Perito. *Direito em Debate*, 22(39). Recuperado de: <https://doi.org/10.21527/2176-6622.2013.39.122-143>.

Silva, R. M. G. V. (2011). *Psicopatologia e enclausuramento*. Portugal: Psicologia. Pt.

Sousa, S. (2023). Análise da inimputabilidade penal por transtorno mental no direito brasileiro. (Trabalho de Conclusão de Curso). Instituto Metropolitano de Educação e Cultura. Faculdade Metropolitana Anápolis. Recuperado de: <https://repositorio.faculdadefama.edu.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/166/AN%c3%81LISE%20DA%20INIMPUTABILIDADE%20PENAL%20POR%20DOE>

[N%c3%87A%20MENTAL%20%20NO%20DIREITO%20BRASILEIRO.pdf?sequence=1&isAllowed=y.](#)

Taborda, J. G. V. (2016). *Psiquiatria Forense*. Rio de Janeiro: Porto Alegre: Artmed.

Teixeira, J. M. (2006). *Inimputabilidade e imputabilidade diminuída: considerações sobre a aplicabilidade destas noções em psiquiatria forense*. Rio de Janeiro: Editorial.